



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.000889/2004-14
Recurso nº 151.926 Voluntário
Matéria Moratória de débito de PIS
Acórdão nº 201-81.329
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Escritas: 121 09 2008
553
Silvio...
Mat. São Paulo 91745

CC02/C01
Fls. 165

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 08 / 2008
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANISTIA.
MORATÓRIA. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para
conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão de negativa de
órgãos da RFB em reconhecer benefício fiscal de anistia ou de
moratória.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por incompetência do Conselho em razão da matéria.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano
Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco,
Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA DE RECURSOS
Brasília, 12/09/2008
Silvio Roberto Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

O presente processo foi formalizado para controlar débitos que a empresa ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A alega ter pago com os benefícios (anistia) da Medida Provisória nº 1.807/99.

Através do despacho de fls. 52/54, a Deinf/SP denegou o direito ao usufruto do pagamento do PIS com o benefício da anistia prevista nos arts. 11 e 12 da Medida Provisória nº 1.807/99.

Deste despacho foi dado ciência à recorrente e, na mesma missiva, a empresa foi intimada a pagar os débitos controlados neste processo (fl. 55).

Não se conformando, a empresa apresentou a petição de fls. 58/61, solicitando a revisão do despacho e que a petição fosse recebida como manifestação de inconformidade, nos termos da Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 550/99 (fls. 81/83).

As alegações da empresa estão resumidas no relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

Recebida a petição como manifestação de inconformidade, foi a mesma apreciada e julgada pela DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Acórdão nº 16-15.004, de 03/10/2007, cuja ementa abaixo se transcreve:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1996.

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL.

O gozo do benefício da anistia é condicionado ao pagamento integral do tributo devido dentro do prazo previsto em lei.

Solicitação Indeferida".

Ciente desta decisão em 08/11/2007, a interessada ingressou, no dia 06/11/2007, com o recurso voluntário de fls. 129/135, no qual repisa os argumentos da petição.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 164.

É o Relatório.

Wf. Jau

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 09 2008
Sívio Cirilo Barbosa
Mat. Sape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a lide estabeleceu-se quando a recorrente apresentou, perante a Deinf/São Paulo, sua petição contestando o despacho que denegou o direito ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, alterado pela Medida Provisória nº 1.807/99. O referido benefício fiscal consiste na concessão de prazo para pagar tributo ou contribuição, já vencido, sem multa e juros de mora, nas condições que especifica.

A petição da recorrente foi apreciada e julgada pela DRJ em São Paulo - SP, em obediência à Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 550/99.

Na ordem para cientificar a empresa interessada a DRJ em São Paulo - SP consignou que era facultada a interposição de recurso voluntário perante este Segundo Conselho de Contribuintes. E foi o que a interessada fez, no prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sou da opinião de que o recurso voluntário não deva ser conhecido, posto que a lide estabelecida (discordância sobre as razões da denegação de fruição do direito de pagar débitos de PIS, sem multa e juros de mora, na forma prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99, e alterações posteriores) não integra a competência deste Colegiado, fixada nos artigos 21 e 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007¹.

WJ

¹ "Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II - às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

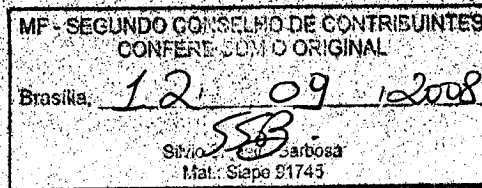
(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

WJ

Processo n.º 16327.000889/2004-14
Acórdão n.º 201-81.329



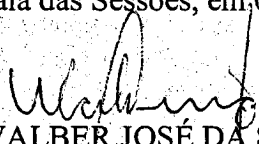
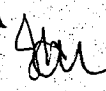
CC02/C01
Fls. 168

Poder-se-ia questionar que a concessão de prazo para pagamento de tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, como o fez o art. 17 da Lei n.º 9.779/99, constitui-se numa **anistia**, modalidade de exclusão do crédito tributário, ou numa **moratória**, modalidade de suspensão do crédito tributário. Independente de qual seja a resposta, certo é que lides administrativas relativas a anistia e a moratória não são julgadas por este Colegiado, posto que lhe foge a competência.

SMJ, o recurso voluntário da interessada deve ser processado nos termos da Lei n.º 9.784/1999.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."